



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1001 1001 1

YSC

Sessão de 13 de novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.950

Recurso nº - 82.761 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente - CATIVA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda, prevista no art. 14 da Lei nº 4.239/63, regulamentada pelo Decreto 64.214/69 - art. 256 do RIR/75 - não alcança os resultados eventuais ou de atividades diversas das enumeradas no art. 5º do Decreto citado.

DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - O benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68 - art. 262 do RIR/75 - até o exercício financeiro de 1979, inclusive, tem como base de cálculo o imposto de renda incidente sobre todos os resultados das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATIVA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabeler a redução permitida em lei sobre as parcelas de Cr\$ 53.775,29 e Cr\$ 17.500,00.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

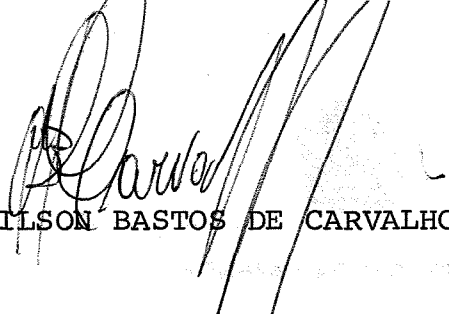
PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

13 NOV 1980

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro
FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/001.755/80

RECURSO N.º: - 82.761

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.950

RECORRENTE: - CATIVA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

R E L A T Ó R I O

A empresa CATIVA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, sediada na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, recorre a este Conselho, com guarda de prazo, da Decisão nº .. 120/80, do Delegado da Receita Federal em Recife (PE), que manteve parcialmente a exigência tributária constituída em Auto de Infração lavrado contra a interessada, correspondente ao imposto de renda do exercício de 1978.

Da fiscalização realizada na empresa referida foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, com a exigência do crédito tributário no total de Cr\$288.697,00, correspondente a imposto de renda, correção monetária e multa, por infringência aos artigos 256 e 262 do RIR/75, em razão de a Recorrente ter aplicado o percentual de redução do imposto de renda em receitas de transações eventuais, na declaração de rendimentos do exercício de 1978.

Tempestivamente a Interessada apresentou a impugnação de fls. 10/13, alegando que todas as atividades que mantêm são incentivadas e relacionou as "Receitas de Transações Eventuais" que originaram a autuação, para permitir ao julgador

Acórdão nº 101-71.950

de 1a. Instância aquilatar as razões da reclamação.

A informação fiscal de fls. 16/17 manteve o valor da autuação, por considerar que a redução só se aplica sobre os resultados operacionais da empresa e foi a própria reclamante que classificou as receitas questionadas sob o título de "transações eventuais", as quais são excludíveis do incentivo fiscal.

O feito foi julgado pelo Delegado da Receita Federal em Recife - Decisão nº 120/80 - (fls. 19/21), que manteve parcialmente a ação fiscal, e considerou as parcelas a seguir relacionadas sem o direito ao incentivo fiscal:

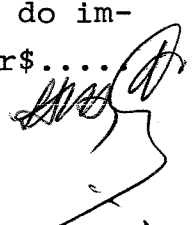
1 - Receita proveniente de imposto de renda na fonte	Cr\$ 53.775,90
2 - Receita de indenização por acidente de veículo e roubo de mercadorias	Cr\$ 17.500,00
3 - Resultado na venda de veículos usados	<u>Cr\$211.875,21</u>
T O T A L	Cr\$283.151,11

Desta forma, declarou devido o imposto de renda no valor de Cr\$63.709,00, e aplicou a multa de 30% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente quando de seu recolhimento.

Inconformada com a decisão, a Interessada inter pôs o recurso voluntário de fls. 24/27, para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma.

Em suas razões a Recorrente alega, em síntese:

- a) Quanto à parcela de receita proveniente do imposto de renda na fonte, no valor de Cr\$.....



53.775,90, houve engano na escrituração. Para corrigir esse erro, foi contabilizado aquele valor a crédito de Receitas Eventuais. O fato desta parcela ter sido levada a débito de despesa, quando do pagamento, reduziu o lucro incentivado em igual importância e, para sanar o procedimento adotado, somente poderia creditar uma conta de receita.

- b) O recebimento de indenização de seguro por acidente de veículo e por roubo de mercadorias, no montante de Cr\$17.500,00, configura recuperação de despesas, perfeitamente enquadrada dentro do giro operacional.
- c) A parcela de Cr\$211.875,21 contabilizada como receita eventual refere-se a resultado obtido na venda de veículos usados.

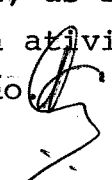
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A parte litigiosa destes autos refere-se a irregularidades encontradas no cálculo da redução de 50% do imposto de renda, prevista no art. 256 do RIR/75, bem como na redução para aplicação para reinvestimento de que trata o art. 262 do citado RIR, a provado pelo Decreto nº 76.186/75.

A redução de 50% no pagamento do imposto de renda, de que cuida o art. 1º do Decreto 64.214, de 18/03/69, e artigo 256 do RIR/75, ampara as pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantêm empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, não alcançando, entretanto, tal benefício fiscal, as receitas não operacionais, originadas de atividade paralela à atividade principal da empresa, exercida em caráter eventual ou não.



Acórdão nº 101-71.950

Por se tratar de dispositivo de concessão de benefício, a sua aplicação deve restringir-se aos casos previstos na legislação de regência, quais sejam, na espécie, os resultados provenientes unicamente dessas atividades industriais.

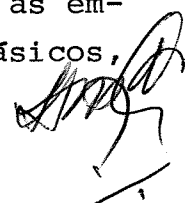
A parcela de Cr\$53.775,90, contabilizada como receita eventual, com a finalidade de corrigir erro na escrituração da conta Imposto de Renda na Fonte, refere-se a anulação de despesas e, por isso, não deve ser considerada como receita. Também a importância de Cr\$17.500,00, contabilizada como receita eventual, proveniente do recebimento de indenização de seguro por acidente de veículo e por roubo de mercadorias, não pode ser considerada como receita, por tratar-se de recuperação de despesas.

Entretanto, o resultado obtido na alienação de bens do ativo imobilizado (veículos usados), na importância de Cr\$211.875,21, é receita não operacional.

Assim, é de se excluir do favor fiscal o imposto de renda que incidir sobre rendimentos provenientes de transações ou atividades diversas das enumeradas no Decreto nº ... 64.214/69.

Quanto ao benefício denominado DEDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO, oriundo do artigo 23 da Lei 5.508/68, com a nova redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei 1.564/77 e inserido no RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186/75, art. 262, nada foi encontrado no sentido de restringir o favor ao imposto devido sobre os resultados específicos das empresas industriais e agrícolas instaladas na região da SUDENE. Assim, o benefício fiscal - Dedução para Reinvestimento - deve ser calculado sobre o Imposto de Renda devido, incidente sobre todos os resultados da empresa, operacionais e não operacionais.

A legislação pertinente não faz nenhuma restrição quanto à origem dos recursos que comporiam a base de cálculo do incentivo. Ao contrário, estabelece simplesmente que as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos,



instaladas nas regiões da SUDENE poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido pela empresa.

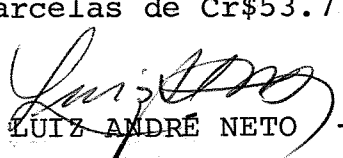
O Decreto nº 64.214/69, que regulamentou a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, na parte das disposições gerais mais precisamente o art. 47, trata do benefício fiscal questionado, não se encontrando nele qualquer limitação quanto a pretendida pela decisão "a quo".

E de outra forma não poderia ser, posto que os favores dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 64.214/69 (arts. 256 a 259 do RIR/75) restringem-se aos resultados de empreendimentos, industriais e agrícolas, enquanto o incentivo fiscal para reinvestimento (art. 47 do Decreto nº 64.214/69 e 262 do RIR/75) atinge o imposto devido pelas empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos na região da SUDENE.

É de se notar que o assunto sob exame trata de duas modalidades de incentivos fiscais que não se confundem e podem ser utilizadas cumulativamente, conforme se verifica do Parecer Normativo CST nº 64, de 22/06/73. Portanto, as empresas favorecidas com a redução de 50% de que trata o artigo 256 do RIR/75, poderão, também, beneficiar-se com os incentivos fiscais para investimentos regionais ou setoriais, em projetos próprios ou de terceiros, na forma das legislações específicas.

Como se observa na legislação pertinente, a redução de 50% do imposto de renda não alcança os resultados de atividades diversas daquelas enumeradas no artigo 5º do Decreto nº 64.214/69. Entretanto, a dedução para reinvestimento é calculada sobre o imposto de renda devido incidente sobre todos os resultados, sejam operacionais ou não.

Assim, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a redução permitida em lei sobre as parcelas de Cr\$53.775,29 e Cr\$ 17.500,00.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR